

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

BACHARELADO EM DIREITO

MARIA VITÓRIA COÊLHO DE LIMA LEITE

MIKAELY RIBEIRO DE OLIVEIRA ASSIS

PEDRO MANOEL CRONEMBERGER DE CARVALHO

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

TERESINA

2023

MARIA VITÓRIA COELHO DE LIMA LEITE
MIKAELY RIBEIRO DE OLIVEIRA ASSIS
PEDRO MANOEL CRONEMBERGER DE CARVALHO

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAP, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito
Melo

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

A848a Assis, Mikaely Ribeiro de Oliveira.

Análise da efetividade da prisão civil do devedor de alimentos.
Maria Vitória Coêlho de Lima Leite, Mikaely Ribeiro de Oliveira
Assis, Pedro Manoel Cronemberger de Carvalho – Teresina:
UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Caroline Bandeira de Brito Melo.
UNINOVAFAPI, 2023.

20. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina,
2023.

1. Prisão civil. 2. Devedor de alimentos. 3. Execução de
alimentos. 4. Obrigação alimentar. I.Título. II. Carvalho,
Pedro Manoel Cronemberger de. III. Melo, Caroline
Bandeira de Brito.

CDD 342.1

MARIA VITÓRIA COELHO DE LIMA LEITE
MIKAELY RIBEIRO DE OLIVEIRA ASSIS
PEDRO MANOEL CRONEMBERGER DE CARVALHO

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 23 / 11 / 2023

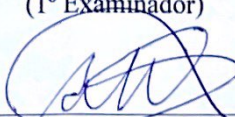
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me. Aurélio Lobão Lopes
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A nossa orientadora, Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo, por todo o apoio, orientação e paciência ao longo deste trabalho. Suas contribuições foram essenciais para o desenvolvimento do nosso projeto.

À nossa família, por todo o amor, apoio e incentivo. Vocês sempre estiveram ao nosso lado, mesmo nos momentos mais difíceis.

À nossa universidade, Uninovafapi, por nos proporcionar uma formação de qualidade e por nos oferecer as condições necessárias para realizarmos este trabalho.

Agradecemos também a todos os professores e funcionários da universidade que nos ajudaram ao longo do nosso curso.

Este trabalho é fruto do esforço e dedicação de todos nós. Agradecemos a todos por fazerem parte desta jornada.

RESUMO

A definição de alimento não se condiciona somente aos gêneros alimentícios dotados da capacidade de garantir a subsistência fisiológica, sendo no âmbito jurídico, entendido como importâncias em dinheiro ou prestações in natura que o alimentante, se obriga, por força de lei, ao alimentando, e caso haja o descumprimento pode ser decretada a prisão. A presente investigação possui como objetivo geral analisar a (in) efetividade da determinação da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento da dívida. Para fundamentar a pesquisa houve a necessidade da utilização do método qualitativo, além de uma revisão bibliográfica ou literária, na qual se buscou compreender por meio do embasamento teórico, presente em artigos científicos, doutrinas e jurisprudências se realmente a prisão do devedor de alimentos é eficiente para satisfazer a dívida concluiu-se por meio da presente pesquisa que a privação de liberdade não pode ser considerada como uma medida efetiva para resolver o problema, além de ocorrer desvio de finalidade, devendo ser aplicadas medidas alternativas. Salienta-se que a prisão civil do devedor de pensão alimentícia não é uma espécie de punição, mas uma tentativa de convencê-lo a efetuar a quitação da obrigação, e, assim, ela não é justificável caso seja ineficaz para compelir ao pagamento da dívida, mesmo em casos em que o débito se avolumou significativamente.

Palavras-chave: Prisão civil. Devedor de alimentos. Execução de alimentos. Obrigação alimentar.

ABSTRACT

The definition of food is not only conditioned by foodstuffs with the capacity to guarantee physiological subsistence, but in the legal context, it is understood as amounts in money or in natura benefits that the feeder is obliged, by law, to feed, and If there is non-compliance, imprisonment may be ordered. The general objective of this investigation is to analyze the (in)effectiveness of determining the civil arrest of the food debtor in fulfilling the debt. To support the research, it was necessary to use the qualitative method, in addition to a bibliographical or literary review, in which we sought to understand through the theoretical basis, present in scientific articles, doctrines and jurisprudence, whether the arrest of the food debtor is actually efficient. To satisfy the debt, it was concluded through this research that deprivation of liberty cannot be considered an effective measure to resolve the problem, in addition to a misuse of purpose, and alternative measures must be applied. It should be noted that the civil arrest of the alimony debtor is not a type of punishment, but an attempt to convince him to pay off the obligation, and, therefore, it is not justifiable if it is ineffective in compelling the payment of the debt. , even in cases where the debt has increased significantly.

Keywords: Civil prison. Food debtor. Execution of food. Maintenance obligation.

1 INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos possui previsão na CF/88 e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, mesmo essa modalidade de prisão sendo prevista no ordenamento jurídico ainda há questionamentos sobre a matéria, destacando-se o debate sobre o fato de a medida violar ou não os direitos humanos, privando o alimentante da liberdade, bem como se é uma medida efetiva como meio coercitivo para obrigar o devedor de alimentos a adimplir sua dívida.

Há um embate entre a liberdade do devedor e o direito à vida do credor. Assim, quando ocorre uma colisão entre direitos fundamentais há a necessidade de realizar uma ponderação para lograr soluções pautadas na razoabilidade no caso concreto.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a efetividade da prisão civil por dívidas alimentícias. Dentre os objetivos específicos buscou-se compreender os conceitos e características dos alimentos conforme o âmbito jurídico; Identificar como ocorre a execução de alimentos conforme a lei brasileira e verificar as modalidades alternativas de cumprimento de deveres alimentícios diversos da prisão civil.

A problemática da presente investigação consiste no seguinte questionamento: a determinação da prisão civil do devedor de alimentos realmente é efetiva para o cumprimento da obrigação?

A metodologia da pesquisa está fundada em uma revisão bibliográfica ou literária, por meio da análise de teorias relacionadas com a questão da (in) efetividade da prisão do devedor de alimentos.

Justifica-se a escolha do tema em razão de a prisão do devedor de alimentos, mesmo sua constitucionalidade já tendo sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda ser bastante discutida na doutrina brasileira, pois envolve o direito a liberdade e o direito a vida de crianças, por exemplo.

Assim, na presente pesquisa serão analisadas questões atinentes com a obrigação alimentar, o cumprimento de sentenças, como a sentença por expropriação, a execução de alimentos, a prisão civil do devedor de alimentos e a inefetividade da prisão civil do devedor de alimentos.

2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar pode ser compreendida como uma espécie de fixação de alimentos em favor de outrem. Assim, alimentos consistem em uma modalidade de prestação legal e periódica advinda de uma relação de parentesco entre cônjuges, entre companheiros e parentes, na qual ao alimentante há o dever de proporcionar recursos indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais do alimentando, destacando-se, principalmente, a alimentação, a saúde, o vestuário, a habitação e a educação (alimentos necessários ou naturais), devido este não ser dotado de bens suficientes, nem da capacidade de prover, pelo seu próprio trabalho, a sua manutenção, devido a idade, a incapacidade, a impossibilidade, a enfermidade ou pela falta de trabalho.

Sem embargo, mais do que uma real obrigação de sustento, os alimentos também são fundamentais para a manutenção da condição social e moral do alimentando (alimentos civis ou congruos), demonstrando-se, em geral, como um ônus de dar certa quantia em dinheiro (pensão alimentícia), ou, mesmo uma pensão alimentícia in natura, ou seja, pela somatória de bens, que não sejam prestados na forma de pecúnia.

Salienta-se que o instituto dos alimentos surgiu com o escopo de auxiliar os necessitados, e não para que ocorra uma espécie de fomento ao ócio ou o parasitismo. Ressalta-se que, os alimentos devem ser estipulados, proporcionalmente, as principais necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, seguindo as seguintes condicionantes da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade (Madaleno, 2020).

Dentre os principais direitos sociais estão a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, dentre outros, e na condição de garantias fundamentais dos indivíduos, o poder estatal deve buscar todas as formas possíveis de proteção das famílias. Todavia, em razão de o Estado não conseguir prestar assistência a todas as pessoas tende a transferir e onerar os entes familiares a efetuarem o provento do sustento um dos outros, ocorrendo, dessa forma, uma espécie de substituição da tutela estatal (Gonçalves, 2020).

É válido afirmar que os alimentos podem ser devidos entre os parentes, tanto os consanguíneos, como também os afetivos, além dos cônjuges ou dos companheiros, sendo incluídas relações homoafetivas, encontrando-se todos associados por meio de vínculos afetivos, cooperativos ou de igualdade. Conforme norteia o princípio da solidariedade humana e econômica, os indivíduos de um núcleo familiar encontram-se associados entre si por meio de uma solidariedade necessária, inscrita de modo profundo e subjetivo no coração dos seres

humanos. Assim, fundado nessa solidariedade, a lei passa a elaborar entre parentes uma gama de deveres e de garantias (Nader, 2021).

Destarte, cabe a ambos os cônjuges e companheiros uma espécie de assistência mútua, de lealdade, de respeito, assim como a obrigação de sustentar proporcionar a educação dos descendentes. Infere-se que a prestação de alimentos é recíproca entre pais biológicos, pais adotivos ou pais afetivos e filhos biológicos ou adotivos, sendo extensivo aos ascendentes, como por exemplo, avós, bisavós a responsabilidade subsidiária e complementar, e na ausência destes, estendida aos descendentes, destacando-se netos ou bisnetos e respectivamente, aos irmãos germanos e unilaterais; sendo devida enquanto houver a real necessidade para o atendimento da educação do alimentando, embora já tendo logrado a maioridade civil (Farias, 2016).

É válido destacar ainda que os alimentos estão também pautados na questão atinente com o direito à vida e, especialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana. Os alimentos, desse modo, para a esfera jurídica, podem ser caracterizados como um instituto de natureza jurídica mista, sendo tanto um direito patrimonial, devido ser uma espécie de prestação paga em pecúnia ou em espécie e de finalidade pessoal, em razão da tutela de bens jurídicos vida e da integridade física, sendo caracterizada como um direito de personalidade (Gonçalves, 2020).

No que se referem as suas espécies, alimentos podem ser classificados de várias formas, ou seja, conforme a natureza, a causa jurídica, a finalidade e ao momento em que são devidamente reclamados (quadro 1):

Quadro 1 – Classificação de alimentos

Espécies	Características
Quanto a natureza	- Naturais (ou necessários); - Civis (ou cômputos); - Compensatórios (caso tenham por finalidade reequilibrar a situação econômica entre os ex-cônjuges).
Quanto à causa jurídica	- Legítimos (quando exigidos por lei); - Voluntários (ex.: por contrato ou testamento).
Quanto à finalidade	- Definitivos (fixados pelo Juiz na sentença)

	judicial); - Provisórios ou in litem (fixados liminarmente na ação de alimentos); - Provisionais ou ad litem (fixados em tutela de urgência).
Quanto ao momento	- Pretéritos (fixados em momento anterior ao ajuizamento da ação); - Atuais (postulados a partir do ajuizamento da ação); - Futuros (exigidos em decorrência de uma decisão judicial).

Fonte: Farias; Roselvand (2016)

Caso sejam considerados juridicamente os alimentos podem ser definidos como um direito personalíssimo, não podendo ser penhorados, e além disso são imprescritíveis para aqueles considerados como absolutamente incapazes, incessível (salvo alimentos vencidos), não podendo ser renunciados, não repetível e não compensável, exceto, prestações vincendas pagas a mais, que podem ser abatidas do valor de prestações futuras (Gonçalves, 2020).

Ressalta-se, ainda no que se refere a obrigação do fornecimento de alimentos, o seu caráter personalíssimo, o qual apenas pode ser devido pelo alimentante enquanto em vida. Entretanto, mesmo com essa condicionante, desde que constituída previamente, e seja devidamente reconhecida por meio de uma sentença judicial, ou verificada de forma anterior informalmente entres as partes, a obrigação alimentar ainda pode ser transmitida aos herdeiros do devedor (Farias, 2016).

Salienta-se que a questão relacionada com a transmissão obrigação alimentar, conforme o Pretório Excelso deve-se limitar a modalidade de alimentos vigentes, e não à potencialidade da obrigação alimentar. Em suma a obrigação alimentar possui como principais características o fato de ser uma obrigação transmissível, ser divisível, possuir condicionantes, ser recíproco e mutável, ou seja, podendo ser transformado ou mesmo extinta (Madaleno, 2020).

Desse modo, conforme prevê expressamente o Código Civil de 2002, para que ocorra a execução dos alimentos, havendo o não cumprimento da obrigação pelo alimentante, o

credor pode se utilizar de três formas de execução destacando-se o rito da expropriação, o rito da coerção pessoal ou ainda o desconto em folha de pagamento (Pinto, 2017).

Assim é de suma importância compreender os principais elementos característicos referentes a execução de alimentos, o que será detalhado posteriormente, na presente investigação.

2.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR EXPROPRIAÇÃO

O rito da expropriação para lograr o cumprimento da prestação alimentícia não é especial apenas para a execução de alimentos, porque pauta-se nas normas do cumprimento definitivo da sentença para a prestação de pagar quantia certa, conforme prevê o artigo 523 do Código de processo civil.

Em razão de o rito de expropriação considerar os bens do devedor, a sua adequação ao caso concreto é mais efetiva, dando maior rapidez, eficácia e menos dispendiosa quando existe uma liquidez clara no patrimônio do devedor. Salienta-se ainda que, posteriormente, a decisão pelo rito, não será possível a modificação, sendo vedado legalmente por meio da normatização prevista no art. 528, §8º, do CPC (Pinto, 2017).

Quando há a escolha do rito, o executado é intimado para, no prazo de quinze dias, efetuar o devido pagamento do valor devido, sob pena de multa de 10%, além dos honorários advocatícios no mesmo percentual, além o devedor receber a advertência dos riscos de penhora em caso de inadimplência, conforme prevê o art. 831 do CPC. Findando o prazo de 15 dias, caso o devedor mantenha-se inerte haverá a expedição de um mandado de penhora e de avaliação, em conformidade com os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Desse modo, posteriormente o fim do prazo de pagamento voluntário e do prazo de 15 dias para impugnações (art. 525, §1º, CPC), o processo seguirá com os atos de expropriação, havendo a possibilidade de que ocorra a penhora dos vencimentos, de subsídios, de soldos, de salários, de remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, conforme previsão expressa do art. 833, IV, CPC, além do bloqueio de créditos do devedor e de valores de restituição do imposto de renda (TJES, AI 24119019461, 4.ª C. Cív., Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 23/04/2012).

Em defesa do executado, posteriormente a citação, existe a possibilidade do oferecimento de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 915,

CPC), sem efeito suspensivo (art.919, CPC). Entretanto caso não ocorra o embargo em igual prazo, o executado pode ainda pedir o parcelamento do saldo devedor, em seis parcelas mensais, todavia, deve efetuar o depósito de 30% do valor em execução, somando com as custas e de honorários advocatícios, além do pagamento das parcelas com correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC). É fundamental que o credor realmente esteja ciente e de acordo com os termos relacionados com o parcelamento.

Se caso não forem aceitos os embargos ou o parcelamento, o bem penhorado será é alienado em hasta pública com o valor sendo revertido para o credor. Em suma, so ocorre a extinção da obrigação a partir do momento em que o devedor efetuar o devido pagamento das parcelas, dos honorários advocatícios, das multas e das custas (art. 323, CPC).

2.2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Para uma maior compreensão da efetividade da prisão civil do devedor de pensão alimentícia é fundamental compreender o que realmente pode ser enquadrado na condição de alimentos.

Alimentos podem ser entendidos como a somatização das prestações indispensáveis para uma vida digna do indivíduo. Alimentos nada mais é que prestações efetuadas de tempo em tempo para que sejam supridas as necessidades de quem não é capaz de munir-se de elementos para satisfazê-las. Assim, infere-se que a definição de alimentos vai muito além da simples ideia de que sejam somente para a manutenção alimentar do alimentando, pois há várias espécies de relações que também podem postular os alimentos (Gonçalves, 2020).

No que se refere a questão relacionada com a prestação de alimentos esta será constituída judicialmente, por meio de uma decisão interlocutória ou uma sentença, podendo ocorrer também de modo extrajudicial, fundado em um acordo homologado pelo juízo (Pinto, 2017).

No que se refere aos sujeitos que fazem parte da relação jurídica alimentar existem algumas partes, destacando-se a parte ativa, intitulada de alimentando e a parte passiva ou alimentante. A parte ativa pode ser caracterizada como aquela que por meio de uma decisão judicial ou de um acordo entre as partes, recebe a pensão alimentícia. Já a parte é a que é obrigada a prestar alimentos (Stolze, 2020).

Para uma melhor compreensão de alimentos há a necessidade de compreender as principais características, as quais serão delineadas no quadro 1:

Quadro 1 - Características dos alimentos

Características	Definição
Imprescritibilidade	O direito de demandar alimentos não prescreve, não se extinguindo pela falta do seu exercício. Todavia, apesar da garantia de pedir alimentos não ser atingida pela prescrição, prescrevem em dois anos as prestações vencidas e não pagas, conforme prevê o art. 206, § 2º do Código Civil de 2002
Incompensáveis	Em virtude da sua natureza essencial para prover a manutenção do seu beneficiário, não é admitida sua compensação ou a modificação acordada entre as partes
Irrepetíveis	Os alimentos já pagos, em regra, não poderão ser restituídos, pois visam garantir a vida digna do beneficiário.
Caráter personalíssimo	Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível.
Impenhoráveis	Sua natureza não permite tal feito, sendo essencial a sua subsistência de quem recebe
Irrenunciabilidade	O beneficiário resta proibido de abdicar o direito de receber alimentos.

Fonte: Crippa; Alegre (2020)

Há no Brasil quatro procedimentos para execução dos alimentos, sendo que dois deles são cabíveis para a execução de cumprimento de sentença e decisão interlocutória e mais dois para execução de título executivo extrajudicial, conforme é possível inferir por uma análise detalhada do que prevê o Código de Processo Civil de 2015. No que se refere ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória, o art. 528 normatiza sobre a execução de alimentos com requerimento da prisão civil do inadimplente, já o art. 530 trata da execução de alimentos, mas sem o requerimento da prisão civil do devedor (Stolze, 2020).

Anteriormente ao trânsito em julgado existe a plena possibilidade da cobrança dos alimentos determinados por meio de uma decisão interlocutória ou através de uma sentença não transitada em julgado. O cumprimento da decisão, conforme prevê, expressamente, o Código Processual Civil brasileiro, possibilita que os alimentos sejam cobrados apenas através da via expropriatória (art. 528, §8º, CPC) ou ainda em autos apartados (art. 531, §1º, CPC).

Todavia, posteriormente o trânsito em julgado, os alimentos definitivos podem ser cobrados por meio do rito da prisão civil, havendo a possibilidade de tramitar nos mesmos autos (art. 531, §2º, CPC).

Salienta-se que a execução de alimentos engloba a execução por quantia certa do devedor solvente. Devido a natureza relevante dos alimentos, para que haja a efetivação da prestação alimentícia, o CPC traz de forma expressa dois ritos de execução para a prestação alimentar, destacando-se a expropriação e a coerção indireta com a prisão civil.

Destaca-se que não há uma ordem preferencial entre os dois ritos executivos, necessitando apenas que a forma eleita deve estar adequada ao caso concreto, além de manter a proporcionalidade na busca da tutela efetiva ao credor, com uma onerosidade menor ao devedor.

Outro aspecto que deve ser destacado na execução de alimentos é a indispensabilidade de que o rito de execução seja solicitado pelo exequente e se o alimentando não solicitar, através de uma petição simples, seguirá o rito normal de execução com a expropriação. Destarte, ressalta-se que para a efetiva opção pelo rito da prisão civil é fundamental a adequação de até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação, pois de modo contrário só caberá ao credor o rito da expropriação.

2.3 DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Conforme o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. No território brasileiro, todavia de acordo com a Súmula Vinculante 25 do STF, passou a ser considerada ilícita e sem propósito a prisão civil do depositário infiel, porque o art. 7º, item “7” do Pacto de São José da Costa Rica impede a aplicação de tal medida ao devedor infiel. A partir do momento em que ingressa como no ordenamento jurídico brasileiro na condição de uma norma supralegal, tal convenção tornou sem validade normas infraconstitucionais que dispunham sobre a prisão civil do depositário infiel (Crippa; Alegre, 2020).

Dessa forma a prisão civil do devedor de alimentos possui previsão expressa no art. 528 do Código Civil de 2002, a qual é entendida como uma medida usada pelo Legislador em casos extremos, como uma forma de obrigar o executado, com o escopo de compeli-lo a

cumprir a obrigação imposta por uma decisão interlocutória ou por uma sentença transitada em julgado.

A prisão do devedor de alimentos possui como característica atuar no estado psicológico do alimentante, de modo a obrigá-lo a pagar o débito, sob pena de ter restrita a liberdade devido a uma relação de parentesco, de casamento ou de uma união estável, e jamais em razão de indenização por ato ilegal.

Destaca-se que na questão da prisão do devedor de alimentos de um lado há o direito à liberdade de ir e vir do devedor, e de outro lado, o direito à vida do credor, que suplanta o primeiro. Isso ocorrer, pois levando em consideração a dignidade da pessoa humana, ao indivíduo deve ser assegurado o fundamental à sobrevivência, englobando a prisão civil não apenas o interesse individual do alimentante, mas, o interesse público, demonstrando-se como uma verdadeira garantia fundamental.

Posteriormente a decisão interlocutória ou da sentença, o devedor receberá intimação para que no prazo de três dias, efetue o devido pagamento, apresente provas que realmente pagou ou que justifique o motivo do descumprimento do pagamento. A partir do momento em que se efetua o pagamento há a extinção da execução. Salienta-se que embora haja a comprovação da impossibilidade absoluta de pagar a prestação de alimentos, a execução segue com a expropriação patrimonial (Pinto, 2017).

Entretanto, não existindo nenhum bem, ocorre a suspensão da até o momento em que se constate que devedor tenha bens suficientes para a satisfação do crédito, em conformidade com o que prevê o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Se o devedor não comprovar o pagamento nem a impossibilidade absoluta de pagar, o processo segue com a determinação da prisão civil do devedor, conforme previsão no art. 528, caput e §§3º ao 7º, CPC.

Ressalta-se que é notória que a prisão civil, em face do caráter coercitivo para o devedor de prisão, é dotada de grande eficácia para que ocorra o devido cumprimento da prestação alimentícia (Fachin, 2014).

É evidente que a prisão civil não pode ser considerada como uma espécie de sanção como ocorre com a prisão no âmbito penal, porque essa modalidade de prisão civil possui como escopo apenas a efetuação da obrigação alimentar, sendo uma mera medida de coerção, tanto que após a efetivação do pagamento da dívida, a ordem de prisão passa a ser revogada (Aragão, 2018).

Quando a opção da execução de alimentos funda-se na prisão civil o início advém com a solicitação exequente, pois o juiz, de forma alguma, possui competência para decretar

de ofício. Desse modo, com a escolha, o rito inicia por meio da intimação do executado para que em três dias pague, ou justifique a não possibilidade para o pagamento. Se não houver o pagamento ou uma justificativa plausível o juiz determinará a prisão do devedor (Dias, 2016).

Se o juiz aceitar a justificativa do devedor, o débito não sofre a extinção, no entanto não ocorrerá a decretação da prisão, porque podendo ser cobrada através do rito de expropriação. Se o devedor não demonstrar a impossibilidade absoluta de pagar, não haja o pagamento, o juiz determinará o protesto, decretando a prisão.

4. INEFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Inicialmente é válido ressaltar que a Prisão civil não pode ser considerada como uma medida penal, mas, apenas um modo de coerção para pagamento. Entretanto, a prisão do devedor de alimentos já se mostra ineficaz em razão de aquele que não possui a capacidade de pagamento acaba sofrendo punição.

Destaca-se que quando o alimentante demonstra incapacidade para efetuar o pagamento do débito o ato coercitivo se torna punitivo, e conseqüentemente, dotado de ineficácia. Nesse caso, o alimentante/executado é inserido no sistema prisional, o qual se encontra repleto de problemas, como, por exemplo, a superlotação, tendo a sua dignidade desrespeitada, sem a possibilidade de trabalhar, inclusive com risco de ser demitido por justa causa, devido a ordem de prisão, não conseguindo nem ao menos efetuar qualquer atitude para lograr verbas e quitar o débito.

Salienta-se ainda que aquele devedor de pensão alimentícia pelo fato de não ter cometido nenhum delito tipificado no código penal vigente no Brasil, deve ter garantido o respeito à sua dignidade, porque a dignidade da pessoa humana é considerada como um superprincípio do sistema jurídico, sendo um valor supremo previsto na Carta Magna de 1988 e que rege todo o sistema jurídico (Stolze; 2020)

É notório afirmar que a prisão civil somente consegue punir um pai, entretanto não pode, de modo algum, ser uma medida eficaz para o credor, ou seja, para o filho ou dependentes. Assim, fica clara a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos, a qual deve ser substituída por medidas mais eficazes e sem que ocorra a punição de alguém que não possui capacidade financeira.

Pinto (2017, p. 91) defende que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II,

da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São Jose da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual

Conforme o doutrinador a prisão civil é uma verdadeira afronta a postulados constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana e da cidadania, além de infringir expressamente os tratados internacionais, ferindo direitos humanos, como a liberdade, advindo, dessa maneira, uma série de prejuízos não necessários ao seu decoro. Destaca-se que é totalmente ineficaz a prisão no plano concreto, pois fica claro que o devedor pode cumprir a pena e, mesmo assim, dar continuidade na questão da inadimplência, e, conseqüentemente, o futuro da prisão civil por dívida alimentar, que afronta a dignidade da pessoa humana e somente amplia o abismo moral e afetivo nas relações familiares rompidas (CRIPPA; ALEGRE, 2020).

O devedor de alimentos que se encontra em uma unidade prisional possui menores oportunidades de efetuar o cumprimento de suas obrigações, pois em razão de estar fora do seio social, enclausurado, não é capaz de gerar recursos.

Uma das causas da ineficácia da prisão do devedor de alimentos pauta-se na questão da precariedade da estrutura do Poder Judiciário brasileiro no qual cada vez mais tende a se acumularem um amplo quantitativo de mandados de prisão alimentar sem que ocorra o seu devido cumprimento (Camargo; Burguer, 2016).

A prisão civil do devedor de alimentos é totalmente ineficaz em razão de não contribuir para a satisfação do pleito do autor, com o inadimplemento de tais prestações decorrendo, muitas vezes, da não possibilidade de prestá-las, principalmente no cenário atual brasileiro, sendo caracterizado pela alta taxa de desemprego. Desse modo, a decretação de prisão, afasta ainda mais o alimentante inadimplente do mercado de trabalho e em nada promove a efetuação do adimplemento da obrigação alimentar a que está obrigado.

A prisão deve ser somente instituto de direito penal, constituído e com a finalidade de privar a liberdade de criminosos. A aplicação dessa privação ao devedor de alimentos é totalmente descabida, à medida que não ofende os princípios do código penal e processo penal, que dispõem sobre as medidas privativas de liberdade (Azevedo, 2015).

Há a necessidade de uma alteração no ordenamento jurídico pátrio, de igual modo, como ocorreu com a prisão do depositário infiel, não se permitindo que o devedor de alimentos se sujeite de imediato, à prisão, mas que haja métodos alternativos para resolver

este impasse, como o encaminhamento a cursos de qualificação profissional para que possa ser novamente, encaminhado ao mercado de trabalho, onde, com mais segurança, pode honrar suas dívidas, podendo, sem qualquer impedimento, o autor dos alimentos requerer a medida estabelecida no artigo 529 do Código de Processo Civil (Bitencourt, 2020)

Conforme se observa é ineficaz a prisão civil do devedor de alimentos, pois com o autor preso, pode ser justificado o não pagamento, devido a impossibilidade de atuação no mercado de trabalho, e dessa forma, o dependente ainda fica em condição mais vulnerável sem a pensão alimentícia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente investigação, procurou-se analisar a questão da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, na condição de modalidade executória coercitiva, para se lograr do devido cumprimento da obrigação alimentar, sendo que existem medidas alternativas a prisão do devedor. Uma análise para optar pelo rito processual é indispensável para conseguir uma efetividade da solvência do débito alimentício.

Conforme a pesquisa foi possível concluir que a restrição da liberdade do devedor de alimentos, ou seja, a prisão civil não pode ser considerada com a medida de maior efetividade para se valer o credor, especialmente, se houver a alternativa de uma conversão com base em outros ritos. Prender o devedor de alimentos é um verdadeiro incentivo para o inadimplemento dos alimentos, o qual deve possuir um caráter de prestação urgente.

A opção pela medida fundada no rito da penhora ou do desconto em folha de pagamento, é uma medida mais eficaz pois conforme o contexto, optar pelo rito da prisão civil tende a ser uma espécie de prorrogação do prazo de duração da execução, do que uma medida que deve sempre buscar a celeridade.

Além disso, restringir a liberdade do devedor, de forma alguma proporciona a efetuação da dívida alimentícia, que continua existindo mesmo com a determinação da prisão. Desse modo, deve o exequente analisar detalhadamente a questão atinente com a real efetividade e a oportunidade de determinação da prisão civil. Ressalta-se que, a coerção de um indivíduo não pode ser entendida como regra, devendo optar por medidas executórias alternativas, reservando-se a aplicação da prisão civil apenas a casos especiais, ou seja, em última *ratio*, somente quando na situação fática em concreto, medidas diversas se demonstrem não satisfatórias, ou caso existam indícios de que tal medida efetivamente surtirá efeito ao devedor solvente e recalcitrante, fazendo com que efetue de modo integral o valor da dívida,

ou dividir em parcelas o valor do débito, devendo ser suspenso o feito enquanto durar o cumprimento da obrigação alimentar.

Por fim, conclui-se que as medidas efetuadas para o cumprimento das prestações alimentares devem iniciar pautar-se no desconto em folha de pagamento dos rendimentos do devedor, ou de outros modos de rendimentos. Posteriormente pode ocorrer a solicitação do protesto do pronunciamento judicial, além da inscrição do executado em órgãos de proteção ao crédito ou mesmo caso seja possível requerer o bloqueio do passaporte, da CNH e do cartão de crédito do alimentante, se existirem alguns indícios de patrimônio, e solicitar a sua prisão civil, em decorrência da impossibilidade do cumprimento da obrigação alimentar por outras formas menos drásticas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, 10ª ed. Saraiva, 2020

2010.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 01 de mar. de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: . Acesso em: 05/06/2023.

_____. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. . Acesso em: 05/06/2023.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Planalto, 2015.

CAMARGO, Joeci Machado; BURGER, Marcelo Luiz Francisco de Macedo. **Velhos Institutos, novas ferramentas: a utilização de monitoramento eletrônico nas execuções de alimentos como medida coercitiva diversa da prisão civil**. Revista jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba: OAB-PR, 2016.

CRIPPA, A.; ALEGRE, C. A. P. “Execução de alimentos em tempos de pandemia Covid-10”. **Revista Justiça e Sociedade**, vol. 5, n. 1, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos de família. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/154745471/prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-artigo-do-professor-luiz-edson-fachin>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson. **Os Alimentos**. In: Curso de direito civil: famílias I. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Dos alimentos**. In: Direito de família - Direito civil brasileiro, volume 06. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MADALENO. Dos alimentos. In: **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, Paulo. Alimentos. In: **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021,

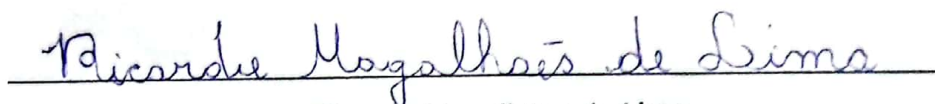
PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor: Constitucionalidade e Eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil** – volume único. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Ricardo Magalhães de Lima, graduado em Letras pela Universidade Estadual do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS, dos alunos MARIA VITÓRIA COELHO DE LIMA LEITE, MIKAELY RIBEIRO DE OLIVEIRA ASSIS e PEDRO MANOEL CRONEMBERGER DE CARVALHO. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 05 de Novembro de 2023.



Ricardo Magalhães de Lima

CPF: 004.281.823-05

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

**Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações
e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro
Universitário UNINOVAFAPI**

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: Bacharelado em Direito

Programa de pós-graduação:

Título *Análise da efetividade da prisão do devedor de alimentos*

Data da Defesa: *23 de novembro de 2023*

3. Identificação da Autoria:

Autores: *Marcia Vitória Coelho de Lima Leite;
Júlia Ribeiro de Oliveira Amorim; Pedro Manoel Cronemberger de Carvalho.*

Orientador: Profa. Ma. Caroline Bandeira de Brito Melo

Coorientador:

Membros da Banca: Prof. Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho e Prof. Me.
Aurélio Lobão Lopes

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: *Tererema - PI*

Data: *23 / 11 / 2023*


Assinatura dos Autores: